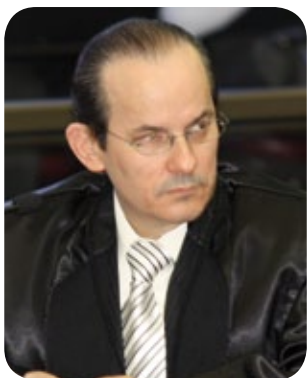


Ressarcimento ao erário por despesas irregulares



EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO — INSPEÇÃO — FUNDAÇÃO ESTADUAL — I. ADIANTAMENTOS IRREGULARES A SERVIDORES — RESSARCIMENTO AO ERÁRIO — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — II. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS — TEMPESTIVIDADE NO RECOLHIMENTO DE VALORES AO INSS — OBSERVÂNCIA

1. Valores de adiantamentos irregulares a servidores públicos devem ser ressarcidos ao erário pelo gestor responsável, com a devida atualização monetária.
2. São imperativas a tempestividade de recolhimento dos valores ao INSS bem como uma correta classificação funcional de despesas, a qual visa segregar as dotações orçamentárias em funções e subfunções definindo a área de ação governamental em que a despesa será realizada.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Fundação Ezequiel Dias (Funed) com o objetivo de analisar atos de gestão relativos ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998.

O órgão técnico, em exame inicial, a fls. 7-47, apontou a ocorrência de irregularidades que motivaram a abertura de vista aos responsáveis, a fls. 55.

Vieram aos autos defesa e documentos, acostados por Roberto Porto Fonseca, a fls. 71-116, e por Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira, a fls. 117-162, analisados pela área técnica a fls. 166-194.

Ressalta-se que foram desentranhadas a fls. 107-133 e 193-211 do Anexo 1, que passaram a constituir o Processo n. 663.975, conforme certidão a fls. 202.

Por despacho, a fls. 207, determinou-se ao órgão técnico a discriminação dos itens remanescentes do desentranhamento da matéria licitatória; à Coordenadoria de Protocolo, a conversão dos autos em processo administrativo; à Secretaria da Câmara, dar ciência aos interessados para apresentação de novas alegações.

Em cumprimento ao referido despacho, a unidade técnica indicou as irregularidades ainda sujeitas a exame, a fls. 208-210.

Aproveitando o ensejo, Roberto Porto Fonseca e Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira juntaram defesas e documentos, respectivamente a fls. 233-241 e 247-514, analisados pela área técnica deste Tribunal, a fls. 543-549.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual n. 33/94, vigente à época, tendo em vista a violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a fls. 553-554.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a examinar as irregularidades discriminadas no relatório de fls. 208-210, remanescentes do exame inicial, cotejando-as com as razões de defesa e com o estudo promovido pela unidade técnica.

1 Adiantamento de valor superior ao permitido pela legislação e sem autorização da Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JPOF), a fls. 18-20 e 171-175

Os valores adiantados aos servidores, superiores ao limite legal e sem autorização da JPOF, em desacordo com o previsto nos arts. 25 e 26 do Decreto n. 37.924/96, são:

Empenho	Nome	Valor (R\$)	Valor permitido pelo Decreto n. 37.924/96	Fls. (anexo 1)	Diferença (R\$)	Diferença atualizada até junho/2013 (R\$)
2845/98	C.A.P.G.	246,00	150,00	19	96,00	248,95
1200/98	V.A.D.M.	200,00	150,00	29	50,00	131,38
1202/98	J.E.G.C.M.	200,00	150,00	38	50,00	131,38
2532/98 reforço 377/98	O.S.O.	381,70	200,00	43/44	181,70	471,90
5336/97	J.S.	300,00	200,00	57	100,00	269,25
5338/97	W.L.R.	300,00	200,00	61	100,00	269,25
5340/97	O.R.	300,00	200,00	65	100,00	269,25
Totais		1.927,70	1.250,00		677,70	1.791,36

A gestora alegou que foi devolvida a quantia de R\$105,40 relativa ao adiantamento do Empenho n. 2845/98, conforme cópia do extrato bancário, a fls. 253, mas não se manifestou sobre os demais empenhos, a fls. 248-249.

O órgão técnico, a fls. 545-546, ratificou o apontamento por não ter sido possível identificar a finalidade e o autor do depósito no extrato bancário, a fls. 253.

De fato, não é possível relacionar o documento acostado pela defendente ao Empenho n. 2845/98. Quanto aos demais adiantamentos irregulares, como não houve manifestação, também mantenho a impropietade.

Assim, constatada a existência de dano ao erário, cabe a aplicação da sanção estabelecida no art. 94 da Lei Complementar n. 102/08: “Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.”

Desse modo, Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira, dirigente da fundação à época, deverá ressarcir ao erário o valor histórico de R\$677,70 que corresponde ao montante de R\$1.791,36, atualizado até junho de 2013.

2 Alteração do meio de transporte para viagem: Empenhos n. 1199/98, 1200/98, 1201/98 e 1202/98, a fls. 18-20 e 171-175

Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira esclareceu, a fls. 254, que autorizou a mudança do meio de transporte, de ônibus leito para avião, para a viagem das servidoras da fundação com destino ao Rio de Janeiro.

O órgão técnico, a fls. 546, considerou satisfatória a declaração.

Acorde com a unidade técnica, acolho a justificativa apresentada pela então dirigente da Funed.

3 Classificações orçamentárias inadequadas em diversos empenhos, a fls. 19-20 e 175-177

A equipe inspetora, a fls. 19-20, apurou que as seguintes classificações orçamentárias estão incorretas:

- a) Empenhos n. 594 e 595/97 (reforço 376/97) — 3132-05 — Passagens. No entanto, referem-se a valores pagos à Viação Aérea Rio Grandense S/A (Varig), por fretes relativos à importação de medicamentos, a fls. 47-56 (pasta anexa 01). A classificação correta seria 3132-07.
- b) Empenhos n. 5336, 5338 e 5340/97, a fls. 57-67 (pasta anexa 01) classificados na dotação 3132-36 — despesas miúdas e de pronto pagamento. No entanto, foram realizados serviços de regulagem de bomba injetora e de freios em veículos. A classificação correta seria 3132-24.
- c) Empenho n. 3807, de 24/09/97, a fls. 68-79 (pasta anexa 01), BEC Comercial Ltda., no valor de R\$239.976,00, classificação 3120-13 — material de laboratório e produtos químicos em geral, enquanto deveria ser 3120-18 — matérias-primas e produtos para indústria de transformação.
- d) Empenhos n. 333, 336, 339, 345 e 347, de 20/02/1997, e reforços n. 75/97, de 28/02/97, e 196/97, de 24/04/1997, na dotação orçamentária 4120-01 — aeronaves e componentes estruturais, a fls. 80-96 (pasta anexa 01), referem-se à importação de material de laboratório e produtos químicos em geral. Os empenhos foram emitidos em nome do Banco do Brasil S/A, pelo fato de serem importações e de este ser o agente financeiro responsável por esse tipo de operação. A classificação correta seria 4120-11 — instrumentos de laboratórios, médicos e odontológicos.

Os dirigentes alegaram, a fls. 76-77 e 121-123, que, no tocante aos Empenhos n. 5336, 5338, 5340/97 e 2532/98, deveriam ter sido emitidos apenas dois, um no elemento 3132-36 e outro no 3132-24. Quanto aos Empenhos n. 333, 336, 339, 345 e 347/97 e reforços n. 75/97 e 196/97, os setores envolvidos não estavam cientes das mudanças contidas na Resolução n. 659/96, da Seplan. Já com relação ao Empenho n. 3807/97, ponderaram que não havia código material específico na tabela. Por fim, relativamente aos Empenhos n. 594 e 595/97 (reforço n. 376/97), sustentaram que era impossível a regularização no Siafi por serem relativos a despesas de exercícios anteriores.

A área técnica, em exame da defesa, a fls. 175-177, ratificou a irregularidade inicialmente apontada. Posteriormente, em nova análise, manteve a impropriedade em razão da ausência de manifestação dos gestores, a fls. 543-549.

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, objetivando responder basicamente à indagação: em qual área de ação governamental a despesa será realizada.

A atual classificação funcional foi instituída por meio da Portaria n. 42/99, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. Trata-se de classificação de aplicação comum e obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

Os arts. 12 e 13 da Lei n. 4.320/64 tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos. Assim como na receita orçamentária, o art. 8º estabelece que os itens da discriminação da despesa orçamentária mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela lei, atualmente consubstanciados na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/01.

O conjunto de informações que constitui a natureza de despesa orçamentária forma um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

Ante o exposto, recomendo à atual direção da Funed que observe a classificação funcional das despesas prevista na legislação de regência.

4 Recolhimento intempestivo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fls. 38 e 185-186

A equipe inspetora, a fls. 38, apurou que o pagamento dos serviços prestados (hora/aula) foi efetivado por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), descontando-se, conforme o caso, a parcela referente ao imposto de renda. Foi recolhido, também, do total do RPA, 15% ao INSS. Entretanto, o recolhimento foi efetuado de forma intempestiva, uma vez que a guia foi quitada após o pagamento do RPA, ignorando-se o mês em que o serviço foi prestado (fato gerador da obrigação).

Os dirigentes alegaram que, geralmente, o recolhimento ocorre em tempo hábil, mas aconteceram fatos que ocasionaram a intempestividade. Aduziram, ainda, que estão sendo adotadas providências para regularizar a situação, a fls. 80-81 e 126-127.

A área técnica, em exame da defesa, a fls. 185-186, ratificou a irregularidade. Posteriormente, em nova análise, manteve a impropriedade, em virtude da ausência de manifestação dos interessados, a fls. 543-549.

Como a irregularidade apontada diz respeito à pontualidade dos recolhimentos, e não à inexistência deles, recomendo à atual direção da Funed que passe a recolher tempestivamente os valores devidos ao INSS, se assim já não o faz.

5 Desconto relativo a vale-transporte menor que o devido pelo servidor, a fls. 39 e 187-190

6 Ausência de critério na distribuição do vale transporte, a fls. 39-41 e 187-190

7 Ausência de 15.604 vales transportes referentes à tarifa de R\$0,65, e 11.090 relativos à tarifa de R\$0,70 no montante de R\$17.554,60, a fls. 43 e 187-190

8 Inobservância dos dispositivos legais, art. 11 da Lei n. 10.745, de 25/05/1992, do Ofício Circular GAB 0972/97, de 18/09/1997, e da Portaria n. 031, de 18/06/1998, no que diz respeito a horas extras, a fls. 44-46 e 191-193

No tocante aos itens 5-8, Roberto Porto Fonseca aduziu, a fls. 233-238, que delegou competência ao diretor administrativo e financeiro para praticar atos de administração de pessoal bem como solicitou auditorias operacionais ao Tribunal de Contas e à Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado de Fazenda.

Alegou, ainda, que instaurou processo administrativo disciplinar, sendo os responsáveis identificados e seus nomes encaminhados ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado para responderem pelas infrações e devolução dos valores ao erário. Sustentou também que, ao receber o relatório elaborado pela Superintendência Central de Auditoria Operacional da Secretaria de Estado de Fazenda, determinou imediatamente a instauração de sindicância administrativa, por meio da Portaria n. 01/99, a fls. 240, mas que ela foi revogada mediante a Portaria n. 29, de 14/04/1999, baixada pelo seu sucessor, Francisco Panadés Rubió, novo Superintendente-Geral da Fundação Ezequiel Dias, impossibilitando eventual ressarcimento dos valores ao erário.

Em suma, argumentou que adotou as providências que estavam ao seu alcance.

Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira, por sua vez, ratificou a defesa anterior e acrescentou, a fls. 248-252, que, como houve significativa diminuição do número de servidores entre 1995 e 1998, a concessão de horas extras foi a maneira encontrada para não comprometer as atividades da fundação. Prosseguiu, em sua defesa, alegando que a Funed possuía autonomia administrativa e financeira para concessão de horas extras e que foi instaurada nova sindicância, mediante Portaria n. 015, de 08/05/2006, a fls. 256, para apurar eventuais irregularidades e, conseqüentemente, promover o ressarcimento aos cofres públicos.

Em conclusão, pede a suspensão do processo até o término da referida sindicância, bem como a descaracterização de qualquer responsabilidade a ela imputada.

O órgão técnico, a fls. 546-549, considerou procedentes os argumentos constantes das defesas e informou que foram adotadas providências para identificação dos nomes dos responsáveis.

Acorde com manifestação técnica, entendo que os defendentes não se furtaram a investigar os fatos, instaurando procedimentos administrativos internos. Ocorre que não foi carreado para os autos o resultado da sindicância deflagrada por meio da Portaria n. 015/06.

Assim, deixo de apenar os envolvidos, tendo em vista que, durante o tempo em que permaneceram na direção da fundação, adotaram as providências cabíveis, ficando prejudicado o pleito de suspensão do processo até o término da referida sindicância. Entretanto, determino ao atual presidente da Funed que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, o resultado da sindicância administrativa determinada na mencionada portaria, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

Conclusão: ante o exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade dos atos examinados neste feito, à exceção daqueles descritos no item 2, e, com amparo nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, determino a devolução ao erário, por Helena Maria Gazzinelli Cruz de Oliveira, dirigente da Funed à época, do valor histórico de R\$677,70 a ser atualizado monetariamente, por adiantamentos concedidos indevidamente a servidores da fundação (item 1).

Proponho, ainda, que seja recomendado à atual direção da Funed que passe a observar a correta classificação das despesas orçamentárias (item 3) e recolha tempestivamente os valores devidos ao INSS (item 4).

Por fim, no que se refere aos apontamentos constantes dos itens 5 a 8, proponho a intimação do atual presidente da entidade, para informar, em 90 dias, o resultado da sindicância administrativa determinada por meio da Portaria n. 015/06, sob pena de incidência da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, proponho, com base nos

preceitos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176 do RITCEMG, o arquivamento destes autos.

À Secretaria da Primeira Câmara, para inclusão em pauta.

O processo administrativo em epígrafe foi julgado pela Primeira Câmara na Sessão do dia 09/07/2013, presidida pelo conselheiro Sebastião Helvecio; presentes o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro José Alves Viana e auditor Hamilton Coelho. Foi aprovado, por unanimidade, a proposta de voto do relator, auditor Hamilton Coelho.
